



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.419, de 2023)

O Projeto de Lei nº 3.419, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 2º e 3º:

“Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

‘Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.419, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação tributária, para estabelecer que, no caso de certidão dívida ativa protestada, é assegurado ao devedor requerer o parcelamento da dívida sob as condições do art. 916 do Código de Processo Civil, hipótese em que o protesto deverá ser cancelado com a adesão ao parcelamento e o pagamento da primeira prestação.

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, valendo-se da alteração da lei em comento, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos junto à RFB ou à PGFN.

É oportuno resguardar a possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a justa proteção dos contribuintes e para a redução do contencioso, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**